



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.014 - RS (2012/0182689-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OSTERMAYER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO DANTE BALESTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. EXIGIBILIDADE QUE SE IMPÕE APENAS QUANDO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP 1.100.156/RJ, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido."* (**REsp 1.034.191/RJ**, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do **REsp 1.100.156/RJ**, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o regime do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a suspensão e arquivamento do feito, bem como a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

3. No caso dos autos, apesar de não caracterizada a hipótese prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente porque decorridos mais de cinco anos contados da data em que o executado foi desligado do programa de parcelamento, tendo a exequente permanecido inerte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.014 - RS (2012/0182689-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OSTERMAYER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO DANTE BALESTRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que negou provimento ao agravo, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente porque decorridos mais de cinco anos, contados da data em que o executado foi desligado do programa de parcelamento, sem que a exequente providenciado o andamento do feito executivo.

Sustenta a parte agravante, em resumo: (I) inaplicabilidade do REsp 1.100.156/RJ à hipótese dos autos, uma vez que não há no precedente qualquer menção à possibilidade de decretação de prescrição intercorrente fora do regramento contido no art. 40 da Lei 6.830/80; (II) o termo *a quo* da prescrição intercorrente conta-se a partir da decisão de arquivamento do feito.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.014 - RS (2012/0182689-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 233/235):

Trata-se de agravo interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que não admitiu o recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 167):

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO.

1.O § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980, acrescentado pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 30-12-2004, autoriza a decretação de ofício da prescrição.

2.Transcorridos mais de 5 (cinco) anos de paralisação do processo, após a exclusão da parte executada do programa de parcelamento, e não havendo causas outras de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, correta a sentença ao decretar a prescrição intercorrente.

Sustenta o recorrente, em resumo, violação do art. 40 da Lei 6.830/80. Aduz, em resumo, não ter havido a suspensão ou arquivamento da execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF, razão pela qual não se teria configurado o termo a quo da prescrição intercorrente.

Requer o provimento do presente feito para que seja afastada a prescrição intercorrente.

É o relatório.

Verifica-se que o Tribunal de origem manteve a sentença que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente pela constatação da inércia do fisco, uma vez que os autos ficaram paralisados por mais de cinco anos (fls. 163/164):

No caso, a exequente requereu a suspensão do feito, diante da adesão da parte executada ao REFIS, em março/04 (fl.89), restando certificado em maio/05 o decurso do prazo e o efetivo parcelamento da dívida, conforme comprovantes, determinando, ato contínuo, o julgador a quo, o arquivamento dos autos pelo prazo suficiente para cumprimento do acordo (fl.56 do executivo nº 0013540-59.2011.404.9999). Em julho/10, foi Fazenda Nacional intimada para se manifestar a respeito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento do REFIS e prosseguimento do feito (fl.91).

Por oportuno, cabe destacar, conforme informação da própria autoridade fazendária, que a parte executada foi excluída do parcelamento em 01°.09.03, momento em que recomeça a fluir por inteiro o lapso prescricional que havia sido interrompido pelo parcelamento (art.174, parágrafo, único, IV, do CTN), nos termos da Súmula 248 do TFR.

Resta claro, portanto, o transcurso do prazo prescricional de mais de cinco anos, após a exclusão do parcelamento, sem qualquer impulso útil no processo. Não há falar, in casu, em falta de intimação a autorizar a reforma da decisão, tampouco nulidade, porquanto não cabe ao exequente apenas o ajuizamento da demanda, mas a persecução do executivo fiscal, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, a paralisação decorreu de pedido expresso da Fazenda, tendo, portanto, ciência da paralisação da demanda, que ela mesma havia requerido, não havendo, falar, assim, em ausência de inércia.

Acerca da prescrição intercorrente, este Tribunal assim se manifestou:

Cumpre, antes de tudo, entender que a prescrição intercorrente, consoante aplicação, é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente. Portanto, a prescrição intercorrente pressupõe a preexistência de processo administrativo ou judicial, cujo prazo prescricional havia sido interrompido pela citação ou pelo despacho que ordenar a citação, conforme inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118, de 9-2-2005.

Portanto, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008)

Ademais, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o regime do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a suspensão e arquivamento do feito, bem como a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, apesar de não caracterizada a hipótese prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente porque decorridos mais de cinco anos contados da data em que o executado foi desligado do programa de parcelamento, tendo a exequente permanecido inerte.

Conforme consignado na decisão agravada, a prescrição intercorrente refere-se ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido, não sendo obrigatório o regime previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, uma vez que este somente se aplica às hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

No caso dos autos, houve a interrupção da prescrição pela adesão do executado ao programa de parcelamento, voltando-se a contar por interior da data em que o executado foi excluído do programa.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0182689-6

AgRg no
AREsp 224.014 / RS

Números Origem: 00135414420114049999 01578716220058210033 10500157874 33195024071 69728

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OSTERMAYER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO DANTE BALESTRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OSTERMAYER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO DANTE BALESTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.